

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.084/ 2005

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais disposições aplicáveis à matéria, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I as prioridades e metas da Administração Pública municipal;
- II a estrutura do orçamento;
- III as diretrizes para elaboração, alteração e execução do orçamento do Município;
- IV as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V as disposições sobre concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

LEI Nº 1084 , SANCIONADA EM <u>07 106 105</u> E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO DE

07/06/05 À 17/00/05

phifip

W

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006/2009, que será encaminhado à Câmara Municipal no prazo legal.

Parágrafo único O orçamento será elaborado em consonância com as prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, deixa de ser apresentado em face da inexistência de passivos contingentes.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º O Orçamento para o exercício financeiro de 2006 abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município, atual e suas possíveis alterações.

- Art. 5º A Proposta Orçamentária do Município, evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade de cada unidade gestora e conterá:
 - I Mensagem encaminhando o projeto de lei;
 - II Texto da lei;
 - III Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
 - IV Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
 - V Quadro das Dotações por Órgãos de Governo e Administração;
 - VI Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
 - VII Programa de Trabalho através da Funcional Programática;
 - VIII Demonstrativo da Despesa segundo sua Natureza.
 - Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

LEI Nº 1084, SANCIONADA EM 07/06/05 E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO DE

07/06/05 A 17/06/05

14/frein

W

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- l Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- Art. 7º A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2006, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, transparência na elaboração e execução do orçamento e modernização na ação governamental.
- Art. 8º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de Julho de 2005, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária de 2006, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- Art. 9º As emendas ao projeto de lei orçamentária somente serão aprovadas com indicação de recursos provenientes de anulações de dotação, sem prejuízo do art. 166, §3º, da Constituição Federal, não incidindo sobre:
 - I dotações com recursos vinculados;
- II dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal para recursos transferidos ao Município;
 - III dotações referentes a obras em andamento;
 - IV dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais;

LEI Nº 1084 , SANCIONADA EM 07106105 E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO DE

07 106 105 A 17 106 105

Alter

Ma

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. A Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará autorização ao Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observado o disposto na Lei nº 4.320, de 1964, visando:

- I criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
- III incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2006.
- Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional n° 14, de 12 de setembro de 1996.

- Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2006, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 13. O Orçamento para o exercício de 2006 poderá contemplar recursos para Reserva de Contingência, limitados a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinados a atender riscos e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e às necessidades do Poder Público.

- Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.
- Art. 15. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2006, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas bimestrais de arrecadação.

LEI Nº 1084 , SANCIONADA EM 07/06/05 E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO DE

07/06/05 A 17/06/05

Alfred

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não sera suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2006.

- § 1º Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.
- § 3º Deverão ser considerados para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.
- § 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
 - Art. 17. Do orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2005, conforme disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal, na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

Art. 19. A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinqüenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observado os limites prudenciais.

LEI Nº 1034 SANCIONADA EM 07106105 E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO DE

07106105 A 17106105

Enfr

Mes

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. A concessão de qualquer vantagem, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, e pelo Poder Legislativo, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, obedecido os limites legais e constitucionais

Art. 21. No exercício de 2006, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO

- Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e esportiva, desde que estejam legalmente constituídas.
- §1º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.
- §2º Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.
- Art. 23. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.
- Art. 24. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações, entidades ou consórcios municipais que visem ao desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2006, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14

E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO

07/06/05 A 17/06/05

and the same

W

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art.27. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.
- Art. 28. Obedecidos os limites estabelecidos em legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2006, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.
- Art. 29. As operações de crédito deverão constar do Orçamento e autorizadas por Lei específica.
- Art. 30. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31. As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e previstos recursos na lei orçamentária, visando o desenvolvimento municipal.
- Art. 32. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.
 - Art. 33. Se a proposição de lei orçamentária anual não for devolvida ao Poder Executivo, até o início do exercício de 2006, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos eventualmente apurados em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2006, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.

E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO DE

07/06/05 A 17/06/05

1 Topen

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, 07 de junho de 2005.

osquem Jose de Souze

PREFEITO MUNICIPAL

E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO DE

0> 106 105 A 17106 105

an spec

(629.139)	(580 648)	(544.355)	(502.798)	(451.682)	(407.356)		_		
(812.265)	(751,248)	(703.804)	(180.000)	(61.1.19)	(407.050)			'	Retenção FUNDEF - FPM
•	-		IGEO DOSA	(501 7/10)	(50) (95)		•	•	RETENÇÃO FUNDEF
1							ı	-	Alienação de Títulos Mobiliários
						3.050		,	Alienação de Veiculos
		,				3.050	1		Allenação de Bens
		,		1	-		1	,	Aux./ Contribuições da União
	-	,				,		,	Autoritas de Capital
			-		1	,		,	Order Books de Ciedito Illeridas
	,	ı		-	1				Operações de Crédito Internas
242.000	220.000	200.000	162,324	130.000		000.707			Operações de Crédito
605.000	550.000	300.000	60 00	120,000		385 767		47.074	Convênios com o Estado
847.000	770.000	500,000	367 444	337 904	68.638	323.638	18.895	99	Convênios com a União
000,700	770 000	700 000		467.904	68.638	709.406	18.895	47.173	Transferencias de Capital
947 000	770 000	700.000	529.765	467.904	68.638	712.456	18.895	47.173	NACE AND LEGAT DATE
35 331	35.840	31.520	25.793	13.057	32.409	4.107	4.284	3.126	Our de l'Accorde
13.192	12.104	11.027	9.682	10.400	1.252	1.204	0.000	2.000	Outras Receitas
38.869	32.895	26.369		647.77	7.050	7 200.7	6 600	7 653	Renda do Terminal Rodoviário
				22 240	7 034	7.414	7.626		Renda de Mercados, Feiras e Matadouros
137.227	143./4/	100000				79.524	54.082	11.480	Passes
1.310	1	12	154	94.777	176.909	88.970	159.619	29.195	Receita da Divida Tributária
4 2 2 2		1.083	985	895	4.154	5.725	4.672	7.492	Resultalções
9 795			4.608	5.168	960	123	289	5	Postituição
235 745	24	209.903	217.533	146.545	228.717	193.146	237.172	58.950	Multos o lucos do Mora Disconsidera
7.219	5.933	4.473	3.139	3.924	-	,			Outras Reseitas Correntes
686	858	817	681		1.362				Transferências do PAC
1.801	2.252	2.145	1./8/		3.3/4				Outras Transferências
31.394	36.457	33.659		0.007	2 574				Transferências de Convênios da União
29.773	T	3800		1			-	_	Transferências do Estado
7.159	T				13 252	20.942	23.224	34.864	Transferências de Recursos FNDE
/27.394	0			4.890		,		1	Compensação Financeira - Recursos Mionerais
128	+	570	500 7	452.834	333.274	284.860	235.473	154.005	Transferências - PAB / SUS
		106	- 26		3.124		97	3.641	I ransferencias Financeiras do CTB

LEI Nº 1084 , SANCIONADA EM 07 106 105 E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO

OF